



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal  
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações  
Unidade de Licitações

Relatório Nº 64/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 06 de novembro de 2024.

## RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90019/2024 -SEAPE-DF

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Este relatório visa responder à impugnação apresentada pela empresa **MG STORAGE SISTEM LTDA – EPP**, CNPJ nº **43.233.628/0001-40**(155292715), em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de estantes abertas de aço, conjunto de arquivos deslizantes com acionamento mecânico, estante aberta em aço, armário cofre para armamento, armário alto fechado de aço e armário de aço com 4 gavetas, para armazenamento de arquivos e diversos materiais, para atender a demanda da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF.

1.2. A impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada em 04/11/2024, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marcada para 07/11/2024, conforme determina o edital de licitação (154452975). Assim, a impugnação foi recebida e submetida à apreciação da área demandante da contratação.

### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada pela impugnante questiona itens estabelecidos no Termo de Referência e contém os seguintes pontos principais:

#### "II – DOS FATOS

1 – Conforme os itens abaixo prescritos sendo eles exigência de apresentação de laudos de ensaio e certificações, conforme segue ,

- a) Certificação ABNT PE-388 (Certificação de Arquivos Deslizantes da ABNT);
- b) Certificação ABNT PE- 289 (Processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) ou equivalente incluindo norma de tinta com ação antimicrobiana). Serão admitidos certificados de conformidade emitidos por quaisquer OCPs (Organismo Certificador de Produto) acreditados pelo INMETRO;
- c) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência a torção nos carros bases/ módulo deslizante simples e duplos medindo mínimo de 400 a 900 mm de largura x 3000mm profundidade, carregados com uma carga mínima de 500kg por face, distribuídas uniformemente entre as prateleiras, demonstrando que os carros base/ módulos simples e duplos não sofreram torção ou rupturas quando movimentados em um percurso mínimo de 1500mm (ida e volta), por no mínimo 100 ciclos;
- d) Comprovação de qualidade com relação à estabilidade e à resistência antitombamento do sistema por meio de relatórios de ensaios realizados durante o processo de certificação de arquivo deslizante, com ensaios realizados em módulo terminal fixo, módulo terminal deslizante e módulo intermediário duplo com profundidades mínimas de 3000mm, com certificado emitido por Organização Certificadora de Produtos acreditada pelo INMETRO;
- e) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência a carga das colunas do Terminal simples e Módulo intermediário duplo quando submetidas a carga mínima de 1100 kg distribuída uniformemente entre as prateleiras da face, após mínimo 30 minutos de ensaio, com deformação instantânea (com carga) inferior a 1mm e residual (após retirada da carga) inferior

a 0,30mm;

f) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o produto trilho após submetido a no mínimo 144 horas de ensaio, conforme normas de corrosão NBR 17088 e NBR 8095, não apresentaram sinais de corrosão;

g) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o aço carbono possui massa de revestimento de no mínimo 240 g/m<sup>2</sup>, conforme norma NBR 7397:2016. Poderão ser aceitos outros tipos de aço e de tratamento para proteção das superfícies metálicas mantendo-se a qualidade mínima do componente trilho determinada neste Termo de Referência, através dos respectivos laudos técnicos conforme normas NBR vigentes da ABNT;

h) Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que as prateleiras podem suportar a carga mínima de 124 Kg, para prateleiras com largura de 415mm, e carga mínima 140 kg, para prateleiras com largura de 500 mm, conforme procedimento PE-388 da ABNT ou POP5.034 do ISOPOINT (Certificação de Arquivos Deslizantes). Os laudos técnicos deverão atestar que as prateleiras suportam as referidas cargas mínimas (categoria 3);

i) Laudo de deflexão geométrica das prateleiras é documento técnico comprobatório da qualidade e durabilidade das prateleiras, que devem ser capazes de suportar a carga, conforme peso aplicado informado neste documento, sem deformações que possam afetar a segurança do conjunto. Por se tratar de aquisição de bem permanente de alto custo e durabilidade, tal laudo informa ao órgão Contratante itens técnicos objetivos de segurança, durabilidade e resistência exigidas das prateleiras quando carregadas.

j) Laudo Ergonômico, assinado por profissional com especialização acadêmica em ergonomia ou com formação em engenharia de segurança do trabalho, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO conforme a NR17 do Ministério do Trabalho em conjunto, no que couber, com a NBR 13961/2010 e NBR 9050, ou similares;

k) Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando que a pintura na empresa atende aos requisitos da norma JIS Z 2801:2012, antibacteriana;

l) Laudo técnico comprovando resistência à corrosão da pintura antimicrobiana a exposição por ensaio de névoa salina conforme NBR17088 vigente, simulando componente soldado com no mínimo 2.500 horas de exposição sem apresentar empolamento da película, com resultado d0/t0, conforme NBR5841 e sem apresentar sinais de bolhas sendo classificado como N°10 conforme norma técnica ASTM D714;

m) É desejável que a Contratada apresente certificação ISO 9001, que define diretrizes de gestão de qualidade empresarial, bem como ISO 14001, que favorece a criação de um sistema de gestão ambiental, tudo em prol de atestar maior credibilidade à imagem da empresa contratada, satisfazendo as orientações e preocupações trazidas pela Lei 14.133/2021.

a) Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com os objetos licitados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade estimada por item;

b) Certificação ABNT PE- 289 (Processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) ou equivalente. Serão admitidos certificados de conformidade emitidos por quaisquer OCPs (Organismo Certificador de Produto) acreditados pelo INMETRO, que atestem comprovação da resistência e durabilidade do tratamento e pintura, dentro do prazo de validade;

c) Certificação com o Certificado de Conformidade / Certificado (s) de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo CGCRE-INMETRO para a NBR 13961:2010 - Móveis para escritório – Armários;

d) Certificação NBR 17088.

### III – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Srs. Venho através desta solicitar impugnação deste edital onde o mesmo solicita a apresentação de laudos de ensaios técnicos e certificações , onde Conforme consulta a laboratórios de ensaios, Não há tempo abio para elaboração e confecção dos ensaios, visto que os mesmos requer aproximadamente de 30 a 45 dias para estes fiquem prontos , portando evitando assim que outras empresas do ramo de atividade possam participar deste certame . com relação a certificação isso 9001 e 14001 estes existe um acordo do tcu, onde diz que não e necessário a apresentação deste documento para participação ,

Resumindo somente uma empresa no mercado de arquivo deslizante possui este certificação isso , direcionando assim este pregão para esta determinada empresa.

#### *Acórdão*

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento de que a exigência de certificação ISO 9001 para habilitação ou desclassificação de propostas em licitações públicas é ilegal e contraria o caráter competitivo do certame:

O TCU não admite que a certificação ISO seja exigida para habilitação ou desclassificação de propostas.

O essencial é que o sujeito preencha os requisitos necessários para satisfazer o interesse público, não sendo a certificação formal o requisito principal.

A exigência de certificação ISO 9000 restringe ilegalmente o caráter competitivo do certame."

2.2. É o breve relatório.

2.3. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária -<https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90019-2024-seape-df/>, Pregão Eletrônico nº 90019/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passamos à análise do mérito da impugnação, e, considerando tratar-se de uma solicitação com requisitos técnicos, foi solicitado o pronunciamento da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte forma:

"3. Em síntese, o impugnante questiona a exigência de laudos de ensaio e certificações, alegando que não há tempo hábil para elaboração dos mesmos. Indaga ainda sobre a exigência de certificação ISO 9001 e 14001, afirmando que há entendimento do TCU no sentido que "não e necessário a apresentação deste documento para participação", sem, contudo, citar o número do Acórdão.

4. A impugnação apresentada não merece acolhimento. Diz-se isso porque a Administração, ao elaborar o Edital e Termo de Referência, que embasam o processo em comento, cuidou em eleger critérios necessários para a comprovação da qualidade dos produtos a serem licitados, com base na exigência de normas técnicas amparadas nas diretrizes da ABNT, além de critérios em conformidade com o Ministério do Trabalho.

5. A ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), vale dizer, é o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Suas normas garantem a qualidade do produto e o seu certificado assegura que os produtos possuem qualidade. Sua exigência é amparada pelo Art. 1º da Lei 4150/62, que assim dispõe:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será **obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas**

**Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.** (grifo nosso)

6. Ainda, na mesma linha segue o entendimento do TCU, no sentido de que "é lícito à Administração na suas compras, sempre que necessário, aferir a qualidade dos produtos que serão adquiridos, desde que acompanhada de razões que justifique tal procedimento, de modo que a exigência de testes para aferição da qualidade, resistência, segurança e durabilidade do objeto licitado não demonstra, em princípio, ser exigência abusiva ou despropositada" ( Acórdão n. 1677/2014-TCU- Plenário).

7. No mesmo julgado, prossegue ainda o Min. Augusto Sherman afirmando:

**(...) as exigências de apresentação de laudos técnicos e atestados de capacidade referentes à resistência, durabilidade e segurança dos equipamentos, emitidos por laboratórios reconhecidos pelo Inmetro, por si só, não configuram irregularidade, pois objetivam garantir um mínimo de qualidade dos produtos que se pretende adquirir, em obediência ao princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos,**  
(...)

8. Percebe-se, portanto, que as exigências contidas no Edital são instrumentos necessários para comprovar a capacidade do licitante em cumprir o objeto licitado, especialmente em relação à entrega do produto, bem como garantir o atendimento aos critérios de resistência, durabilidade, estabilidade, ergonomia e segurança, além de demonstrarem o atendimento às definições técnicas exigidas. A exigência de laudos e certificações não afronta a competitividade, mas tão somente visa proteger o interesse público no sentido de minimamente garantir que a aquisição pretendida seja durável e de qualidade, sobretudo diante do significativo investimento que será feito pela SEAPE-DF, não sendo possível, dessa forma, prescindir da certeza de que estão contemplados os parâmetros técnicos necessários à garantia dos critérios apontados.

9. Ainda, as características exigidas no Termo de Referência são mínimas, podendo o licitante oferecer produtos superiores. Como se trata da aquisição de equipamentos que possuem uma vida útil longa (acima de 20 anos), e que será instalado em uma área de limpeza constante, consideramos que as proteções exigidas mediante a apresentação de laudos técnicos solicitados são razoáveis e são essenciais para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

10. Noutro giro, as exigências de laudos e certificações são requisitos da proposta, descritos no item 9.7 do Termo de Referência. A certificação de ISO 9001 e 14001 está disposta no Termo de Referência como desejável, conforme alínea "I" do item 9.7.2.1, a seguir transcrita:

É **desejável** que a Contratada apresente certificação ISO 9001, que define diretrizes de gestão de qualidade empresarial, bem como ISO 14001, que favorece a criação de um sistema de gestão ambiental, tudo em prol de atestar maior credibilidade à imagem da empresa contratada, satisfazendo as orientações e preocupações trazidas pela Lei 14.133/2021.

11. Cabe esclarecer que os arquivos deslizantes, para os quais exigem-se as certificações aqui debatidas, serão utilizados, em sua maioria, nos Núcleos de Arquivos e Prontuários das Unidades Prisionais, setor responsável pelos 17.000 (dezessete mil) prontuários administrativos, aproximadamente, das pessoas privadas de liberdade. São nessas pastas que se encontram todos os documentos referentes à vida carcerária de cada interno, sendo consultadas com bastante frequência, seja para anexar novos documentos, seja para fazer pesquisa no que já está acostado. O arquivo deslizante necessita, portanto, ser resistente ao peso a ser suportado, além de estável, durável, seguro, uma vez que é de uso contínuo, diversas vezes ao longo do dia.

12. Trata-se, assim, de zelo por uma boa compra e atendimento aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da competitividade, mas sim de zelo pelo dinheiro público, haja vista que tais laudos devem estar associados não somente ao menor preço, mas também à qualidade e às necessidades da Administração.

13. Em tempo, importa ressaltar que os parâmetros descritos nas especificações,

foram pesquisados no mercado, sendo tais os mais recomendados para o êxito em uma aquisição de qualidade, levando-se em consideração o ciclo de vida do bem, conforme preceitua o Art. 11, I, da Lei 14.133/2021, sendo corriqueiros nos pregões de mesmo objeto constantes do Sistema Comprasnet. Todos foram definidos visando, sobretudo, a proteção dos usuários que irão operar os arquivos deslizantes, evitando acidentes e lesões, especialmente aqueles por esforços repetitivos e acima da capacidade laboral dos mesmos, evitando responsabilização do Estado pelo dano.

14. Assim, a exigência dos laudos não afronta a competitividade do certame, uma vez que existem empresas diversas atuantes no mercado aptas ao fornecimento do bem, conforme descrito no Termo de Referência. Ao contrário, como dito, sua exigência visa proteger a Administração Pública, conferindo garantia de qualidade e durabilidade ao bem a ser adquirido, diminuindo o risco de possível frustração da necessidade pretendida.

15. Conclui-se, portanto, que as alegações do impugnante sobre a exigência de laudos e certificações, bem como sobre o suposto direcionamento, são desprovidas de plausibilidade, totalmente incabíveis, devendo ser rejeitada, uma vez que não há qualquer violação à competitividade no processo licitatório, conforme acima demonstrado."

3.2. Na análise do pedido, verifica-se que a impugnante questionou a validade das especificações técnicas exigidas nos relatórios, laudos e certificados a serem apresentados para aferição da conformidade dos sistemas de arquivos deslizantes ofertados, em face das disposições do edital. No entanto, com base nas razões apresentadas pela Equipe de Planejamento da Contratação, constata-se que de acordo com a área demandante, não foi identificada qualquer irregularidade que contrarie as normas e os princípios que regem o procedimento licitatório.

3.3. Consubstanciada na manifestação supracitada, esta pregoeira entende que não assiste razão ao impugnante relativamente às alegações constantes no documento encaminhado. Concordando com o posicionamento da Equipe de Planejamento da Contratação e não havendo justificativa para alteração do edital de licitação, decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MG STORAGE SISTEM LTDA – EPP, CNPJ nº 43.233.628/0001-40, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, subsidiada pela Equipe de Planejamento da Contratação, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

4.3. Mantenho inalterada a data e abertura do certame.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2024, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=155416304](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155416304) código CRC= **A810AC91**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -  
Telefone(s):  
Site - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)

# INPUGNAÇÃO PREGAO ELETRÔNICO Nº 90019/2024

Contato <[contato@exelarquivos.com.br](mailto:contato@exelarquivos.com.br)>

seg 04/11/2024 23:50

Para: Comissão de Licitação <[licitacao@seape.df.gov.br](mailto:licitacao@seape.df.gov.br)>;

📎 2 anexos (2 KB)

image001.emz; image004.emz;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**MG STORAGE SISTEM LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ.: 43.233.628/0001-40, Inscrição Estadual: 131.825.865.113, Inscrição Municipal: 7.040.974-9, com sede na Rua Professor Castro Junior, 517 – São Paulo, CEP.: 02.138-030, Fone: (11) 9 8291-6782, Email: c [contato@exelarquivos.com.br](mailto:contato@exelarquivos.com.br) por meio do seu representante legal Sr. **Marcos Santosda Silva**, vem a vossa presença

IMPUGNAR

os termos do **Edital 90019/2024 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE/DF**, nos termos que segue:

## I – TEMPESTIVIDADE

1 – **Consoante do edital, a impugnação pode ocorrer em até o dia 04/11/2024**

2 – A abertura das propostas está marcada para o dia 07/11/2024 as 9hs, portanto, tempestiva a presente impugnação se protocolada até o dia 04 de Novembro de 2024:

## II – DOS FATOS

**1 – Conforme os itens abaixo prescritos sendo eles exigência de apresentação de laudos de ensaio e certificações, conforme segue,**

- a) Certificação ABNT PE-388 (Certificação de Arquivos Deslizantes da ABNT);
- b) Certificação ABNT PE- 289 (Processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) ou equivalente incluindo norma de tinta com ação antimicrobiana). Serão admitidos certificados de conformidade emitidos por quaisquer OCPs (Organismo Certificador de Produto) acreditados pelo INMETRO;

c) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência a torção nos carros bases/ módulo deslizante simples e duplos medindo mínimo de 400 a 900 mm de largura x 3000mm profundidade, carregados com uma carga mínima de 500kg por face, distribuídas uniformemente entre as prateleiras, demonstrando que os carros base/ módulos simples e duplos não sofreram torção ou rupturas quando movimentados em um percurso mínimo de 1500mm (ida e volta), por no mínimo 100 ciclos;

d) Comprovação de qualidade com relação à estabilidade e à resistência antitombamento do sistema por meio de relatórios de ensaios realizados durante o processo de certificação de arquivo deslizante, com ensaios realizados em módulo terminal fixo, módulo terminal deslizante e módulo intermediário duplo com profundidades mínimas de 3000mm, com certificado emitido por Organização Certificadora de Produtos acreditada pelo INMETRO;

e) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando a resistência a carga das colunas do Terminal simples e Módulo intermediário duplo quando submetidas a carga mínima de 1100 kg distribuída uniformemente entre as prateleiras da face, após mínimo 30 minutos de ensaio, com deformação instantânea (com carga) inferior a 1mm e residual (após retirada da carga) inferior a 0,30mm;

f) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o produto trilho após submetido a no mínimo 144 horas de ensaio, conforme normas de corrosão NBR 17088 e NBR 8095, não apresentaram sinais de corrosão;

g) Laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que o aço carbono possui massa de revestimento de no mínimo 240 g/m<sup>2</sup>, conforme norma NBR 7397:2016. Poderão ser aceitos outros tipos de aço e de tratamento para proteção das superfícies metálicas mantendo-se a qualidade mínima do componente trilho determinada neste Termo de Referência, através dos respectivos laudos técnicos conforme normas NBR vigentes da ABNT;

h) Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO atestando que as prateleiras podem suportar a carga mínima de 124 Kg, para prateleiras com largura de 415mm, e carga mínima 140 kg, para prateleiras com largura de 500 mm, conforme procedimento PE-388 da ABNT ou POP5.034 do ISOPOINT (Certificação de Arquivos Deslizantes). Os laudos técnicos deverão atestar que as prateleiras suportam as referidas cargas mínimas (categoria 3);

i) Laudo de deflexão geométrica das prateleiras é documento técnico comprobatório da qualidade e durabilidade das prateleiras, que devem ser capazes de suportar a carga, conforme peso aplicado informado neste documento, sem deformações que possam afetar a segurança do conjunto. Por se tratar de aquisição de bem permanente de alto custo e durabilidade, tal laudo informa ao órgão Contratante itens técnicos objetivos de segurança, durabilidade e

resistência exigidas das prateleiras quando carregadas.

j) Laudo Ergonômico, assinado por profissional com especialização acadêmica em ergonomia ou com formação em engenharia de segurança do trabalho, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO conforme a NR17 do Ministério do Trabalho em conjunto, no que couber, com a NBR 13961/2010 e NBR 9050, ou similares;

k) Laudo técnico elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO comprovando que a pintura na empresa atende aos requisitos da norma JIS Z 2801:2012, antibacteriana;

l) Laudo técnico comprovando resistência à corrosão da pintura antimicrobiana a exposição por ensaio de névoa salina conforme NBR17088 vigente, simulando componente soldado com no mínimo 2.500 horas de exposição sem apresentar empolamento da película, com resultado d0/t0, conforme NBR5841 e sem apresentar sinais de bolhas sendo classificado como N°10 conforme norma técnica ASTM D714;

m) É desejável que a Contratada apresente certificação ISO 9001, que define diretrizes de gestão de qualidade empresarial, bem como ISO 14001, que favorece a criação de um sistema de gestão ambiental, tudo em prol de atestar maior credibilidade à imagem da empresa contratada, satisfazendo as orientações e preocupações trazidas pela Lei 14.133/2021.

a) Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com os objetos licitados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade estimada por item;

b) Certificação ABNT PE- 289 (Processo de preparação e pintura em superfícies metálicas) ou equivalente. Serão admitidos certificados de conformidade emitidos por quaisquer OCPs (Organismo Certificador de Produto) acreditados pelo INMETRO, que atestem comprovação da resistência e durabilidade do tratamento e pintura, dentro do prazo de validade;

c) Certificação com o Certificado de Conformidade / Certificado (s) de Manutenção da Certificação, emitido pelo Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo CGCRE-INMETRO para a NBR 13961:2010 - Móveis para escritório – Armários;

d) Certificação NBR 17088.

### **III – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA**

-  
Srs. Venho através desta solicitar impugnação deste edital onde o mesmo solicita a apresentação de laudos de ensaios técnicos e certificações , onde Conforme consulta a laboratórios de ensaios, Não há tempo abio para elaboração e confecção dos ensaios, visto que os mesmos requer aproximadamente de 30 a 45 dias para estes fiquem prontos , portando evitando assim que outras empresas do ramo de atividade possam participar deste certame .  
com relação a certificação isso 9001 e 14001 estes existe um acordo do tcu, onde diz que não e necessário a apresentação deste documento para participação ,  
Resumindo somente uma empresa no mercado de arquivo deslizante possui este certificação isso , direcionando assim este pregão para esta determinada empresa.

### **Acórdão**

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento de que a exigência de certificação ISO 9001 para habilitação ou desclassificação de propostas em licitações públicas é ilegal e contraria o caráter competitivo do certame:

O TCU não admite que a certificação ISO seja exigida para habilitação ou desclassificação de propostas.

O essencial é que o sujeito preencha os requisitos necessários para satisfazer o interesse público, não sendo a certificação formal o requisito principal.

A exigência de certificação ISO 9000 restringe ilegalmente o caráter competitivo do certame.

Coridalmente.



Marcos Santos da Silva  
MG STORAGE SISTEMAS LTDA  
Fone / Zap Contato – 11.9.8291-6782



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)